



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Direção do Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu-PR
Av. Pedro Basso, 1001, Jardim Polo Centro / Fone (45) 3308.8000

Ofício nº 005/2017.

Foz do Iguaçu, 16 de janeiro de 2017


Ao Excelentíssimo Senhor
Desembargador EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI
Corregedor-Geral da Justiça

Assunto: **Portaria 004/2017.**

Senhor Corregedor-Geral da Justiça,

Encaminho a Vossa Excelência a Portaria 004/2017, para
conhecimento.

Atenciosamente,


MARCOS ANTONIO FRASON
Juiz de Direito Diretor do Fórum

WAPG



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Direção do Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu/PR
Av. Pedro Basso, 1001 – Jd. Polo Centro / Fone: (45) 3308.8000.

PORTARIA Nº. 004/2017.

O DOUTOR **MARCOS ANTONIO FRASON**, JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS PRERROGATIVAS LEGAIS,

CONSIDERANDO A DECISÃO DO DOUTOR **GUILHERME CUBAS CESAR**, JUIZ DE DIREITO CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL DESTA COMARCA,

RESOLVE:

DETERMINAR, a **SUSPENSÃO** do expediente no Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, nos dias 17/01/2017 e 18/01/2017, ressalvados os atos urgentes, especificados na decisão em anexo, a qual faz parte desta portaria.


A presente Portaria entrará em vigor a partir desta.

Intimem-se os agentes delegado e designado através do sistema mensageiro ou por meio eletrônico.

Autue-se, registre-se e cumpra-se.

Oficie-se à Colenda Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, encaminhando cópia da presente portaria.

Dada e passa nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de janeiro de 2017.


MARCOS ANTONIO FRASON
Juiz de Direito Diretor do Fórum


GUILHERME CUBAS CESAR
Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU.
PROCEDIMENTO DE TRANSIÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA SERVENTIA DE PROTESTOS DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU.
REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRE COSTA.

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento formulado pelo sr. Ricardo Alexandre Costa, novo agente delegado da serventia de Protestos de Foz do Iguaçu, através de e-mail encaminhado à Direção do Fórum em 12 de janeiro de 2017 e recebido por este magistrado em 13 de janeiro de 2017 (sexta-feira), no qual constam, afora pleito de designação de data para transmissão do acervo e início do efetivo exercício, os seguintes termos: *“Ainda, forte no art. 18 do Ofício-Circular 117/2016, solicito a concessão do prazo de 03 (três) dias úteis de suspensão do expediente, pois necessária tal dilação frente ao trabalho de transferência de endereço, organização do acervo e formatação dos sistemas correspondentes para abertura efetiva de atendimento ao público já no dia 19/01/2017”*.

O requerimento é baseado no disposto no art. 18 do Ofício-Circular 117/2016, atual Ofício-Circular 04/2017 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça:

“Art. 18 Em casos excepcionais e justificada a necessidade, o M.M. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial poderá suspender o atendimento externo da serventia no período de transição, pelo prazo máximo de 03 (três) dias úteis, ressalvados os atos urgentes, comunicando imediatamente o M.M. Juiz Diretor do Fórum, o qual baixará portaria para esta finalidade, com cópia para a Corregedoria-Geral da Justiça”.

Da análise do aludido dispositivo, desde logo se constatam as seguintes características da hipótese de suspensão nele disciplinada:

- a) Excepcionalidade da medida;
- b) Efetiva necessidade da respectiva adoção;
- c) Preservação da prática pela serventia dos atos urgentes.

Ora, a princípio tais constatações já fragilizariam o requerimento formulado, pois as justificativas genericamente apresentadas pelo agente delegado – a) trabalho de transferência de endereço; b) organização do acervo; c) formatação dos sistemas – serão todas inerentes a praticamente a integralidade, ou ao menos a significativa maioria, dos procedimentos de transição dos responsáveis pelas serventias do foro extrajudicial do Estado do Paraná.

Não constituem, pois, hipóteses excepcionais.

Outrossim, o requerimento não apresenta cronograma mais específico de atuação, aos fins de efetivamente permitir a este Juízo a análise da efetiva necessidade da adoção da medida de suspensão (ou ao menos pelo prazo postulado), e tampouco fornece informações sobre de que forma será, no período indicado, resguardada a prática dos chamados *“atos urgentes”*, ressalvados pelo art. 18 do Ofício-Circular 117/2016.

Neste contexto, e para fazer justiça ao agente delegado e, mais ainda, permitir a adoção de uma solução mais adequada ao caso com base na totalidade das informações de que dispõe este Juízo, e não somente ao que foi formalizado no e-mail



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

referido, entendo necessário consignar algumas informações sobre os contatos efetuados pelo oficial junto a este Juízo acerca de sua postulação.

O secretário da Direção do Fórum desta comarca, sr. Wilson Artemio Prieto Gomez, comunicou a este magistrado que o agente delegado fornecera por contato telefônico um cronograma de suspensão do expediente nos seguintes termos: 16.01.2017, Transição; 17.01.2017, Atos Preparatórios; 18/19/20.01.2017, Suspensão do expediente com base no art. 18 do Ofício Circular nº 117/2016.

A par de tais informações, este magistrado orientou o servidor da Direção do Fórum para contatar o agente delegado aos fins de que o pedido de suspensão fosse formalizado por escrito para análise, já ressaltando a impossibilidade de que a suspensão postulada abrangesse o período integral inicialmente exposto, pois superior ao prazo máximo disposto no art. 18 do Ofício Circular nº 117/2016, observando a ausência de outras previsões legais a permitir suspensão com fundamento diverso.

E tal orientação resultou no e-mail já transcrito na presente decisão.

Como, conforme já exposto, uma mera leitura do requerimento formulado já suscita uma série de indagações, este magistrado solicitou e o agente delegado, na data de 13 de janeiro de 2017, por volta das 17:00 horas, entrou em contato por via telefônica.

Em resumo do contato ocorrido, foram colhidas as seguintes informações:

a) o período de três dias seria necessário em razão do seguinte cronograma: um dia para o inventário, transporte e transmissão do acervo; um dia para a análise e a organização do acervo; um dia para a preparação dos funcionários, em especial no aspecto das questões relacionadas à informática;

b) foi ressaltada a expressiva movimentação e o amplo acervo da serventia de protestos desta cidade e comarca, com a excepcionalidade do trabalho a ser desenvolvido no transporte de tal acervo;

c) salientado que será alterada a forma de cobrança e o sistema de informática, demandando uma adaptação mais complexa;

d) noticiado pelo agente delegado que os atos urgentes no seu entendimento que seriam resguardados no período de suspensão, - entendimento com base na lei, doutrina, jurisprudência e código de normas, especificando a Lei 9492/97, e também no precedente da transição no Estado de Santa Catarina de serventia de protestos da qual foi titular - seriam somente aqueles originários do cumprimento de decisões judiciais, tais como determinações para a suspensão ou cancelamento de protestos.

O restante do contato foram esclarecimentos e informações secundárias sobre tais pontos ou o detalhamento pelo agente de inovações a serem adotadas a partir do início de seu exercício na serventia.

Eis o relatório das justificativas essenciais que foram fornecidas a este Juízo para deliberar sobre o pedido de suspensão formulado pelo agente delegado, abrangendo, pois, questões mais amplas do que as que fundamentaram o e-mail encaminhado.

Consigno inicialmente que a presente decisão, afóra logicamente estar fundamentada nas disposições legais aplicadas à espécie, no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e no teor do Ofício Circular nº 04/2017, além de pesquisa por este magistrado de doutrina e jurisprudência que em tese atingiriam uma hipótese tão específica como a tratada no já transcrito art. 18, é orientada também por contato que este



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Note-se, conforme já exposto, que o art. 12 da Lei 9497/97 estipula o prazo do registro do protesto e somente ressalva o não atendimento normal do expediente bancário para o público como a única hipótese de suspensão da respectiva contagem.

Assim, ao não existir fundamento para a suspensão do prazo mencionado, não se pode negar urgência aos atos a ele relacionados, que podem ser de origem judicial, mas notadamente não o são.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido, aos fins de suspender o expediente da serventia de Protestos nas datas de 17.01.2017 e 18.01.2017, ressalvados os atos urgentes na forma especificada nesta decisão, nos termos do art. 18 do Ofício Circular 04/2017.

Intime-se o agente delegado por meio eletrônico (tebeliaoricardocosta@hotmail.com).

Comuniquei via mensageiro a presente decisão a Direção do Fórum desta comarca, aos fins da portaria e da comunicação de que trata o art. 18 do Ofício Circular 04/2017.

Intimações e diligências necessárias.

Foz do Iguaçu, 16 de janeiro de 2017.


GUILHERME CUBAS CESAR
Juiz de Direito



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

magistrado manteve no dia 13 de janeiro de 2017 com M.M. Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná responsável pelo foro extrajudicial.

De início será tratada a necessidade de que efetivamente se adote a medida excepcional de suspensão do expediente da serventia de Protestos pelo período indicado.

E a primeira motivação da suspensão postulada (inventário, transporte e transmissão do acervo) ficou superada pela decisão tomada na data de 13.01.2017 pelo M.M. Juiz Diretor do Fórum desta comarca, em conjunto com este Juízo da Corregedoria do Foro Extrajudicial, no sentido de que a lavratura do termo de exercício ao agente delegado ocorrerá no dia seguinte (17.01.2017) a finalização do “auto de constatação e inventário” (16.01.2017), procedimento nos termos do art. 6 e seguintes do Ofício Circular 04/2017, permanecendo no exercício de suas funções até o dia 16.01.2017 o atual agente designado.

Razoável, contudo, o pleito do agente delegado de suspensão do expediente na data de 17.01.2017, aos fins de possibilitar a análise e a organização do acervo, afora que ainda será necessária na data a adoção das providências visando a lavratura do termo de exercício, ressaltando que não há como se negar a extensão e a complexidade do acervo da serventia de Protestos desta cidade e comarca.

Também vislumbro como motivada a suspensão do expediente na data de 18.01.2017 aos fins de treinamento de funcionários, em especial ante a informação de alteração do sistema de informática.

Portanto, somente vislumbro efetivamente necessária a suspensão do expediente nas datas de 17.01.2017 e 18.01.2017.

Resta a análise do conceito de “atos urgentes”, ressaltados pelo art. 18 do Ofício Circular 04/2017.

Importante ressaltar que o funcionamento da serventia de protestos é relacionado diretamente ao funcionamento da rede bancária, pelo que, como logicamente não há feriado bancário no período, necessário restringir ao máximo a paralisação das atividades da serventia, aos fins de não prejudicar as atividades privadas relacionadas de alguma forma ao instituto do protesto.

Inicialmente, conquanto respeite o entendimento do oficial e acolha a informação de que na sua serventia anterior houve uma suspensão integral do expediente, há que se afastar a tese do agente delegado de que os atos urgentes se limitariam àqueles relacionados com decisões judiciais. O aludido artigo não indica tal limitação. Há atos urgentes judiciais por certo, mas há também atos extrajudiciais que possuem tal característica.

O conceito do que é “ato urgente” pode ser obtido por analogia ao art. 300 do Código de Processo Civil, no sentido de que todo ato a ser praticado com o objetivo de evitar dano irreparável ou de difícil reparação.

E não há dúvidas de que no âmbito da serventia de protestos atos de tal natureza, em especial os relacionados ao pagamento de títulos ou cancelamento de protesto (art. 16, art. 19 e art. 26, todos da Lei 9492/97), possuem tal característica, em especial pela sua relação com outros atos negociais privados ou públicos do indivíduo (concessão de crédito, transferência de bens, obtenção de certidões entre outros).

Afora essas considerações de natureza lógica, há questão de natureza jurídica, consistente na constatação de que este Juízo não possui a prerrogativa de suspender prazos previstos em lei.